

## SUMÁRIO

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DE EDITAL TOMADA DE PREÇOS Nº 006/2023 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 070823001/2023 ..... 1

### RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

#### RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DE EDITAL INTERPOSTA PELA EMPRESA JOSE ROSINALDO RIBEIRO BARROS LTDA TOMADA DE PREÇOS Nº 006/2023 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 070823001/2023

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada em obra de engenharia, visando a construção de uma escola de 8 salas com quadra poliesportiva coberta, no Povoado Creoli do Jeoviniano, no município de Presidente Dutra-MA.

**IMPUGNANTE:** JOSE ROSINALDO RIBEIRO BARROS LTDA.

#### 1. ADMISSIBILIDADE

Trata-se de impugnação interposta pela empresa, **JOSE ROSINALDO RIBEIRO BARROS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o registro nº 08.866.317/0001-17, com sede na Av. Domingos Sertão, 3016 SALA A / Pastos Bons - MA, inconformada com os termos do Edital do TOMADA DE PREÇOS nº 006/2023, apresentou impugnação ao instrumento convocatório através do e-mail institucional [licitacao@presidentedutra.ma.gov.br](mailto:licitacao@presidentedutra.ma.gov.br), no dia 05/09/2023, às 23h39.

**PRELIMINARMENTE**, foram atendidos aos requisitos legais de admissibilidade do recurso, efetuado tempestivamente e por parte legítima, motivo pelo qual deve ser acolhido e analisado.

#### 2. DAS FORMALIDADES LEGAIS

Foi realizado pedido de **IMPUGNAÇÃO** por empresa interessada em participar do certame, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado.

#### 3. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

*De início, registra-se que não é intuito desta empresa impedir ou simplesmente atrapalhar o normal trâmite do certame em tela, nem mesmo trazer dúvidas acerca do trabalho exercido por esta respeitosa entidade, ou questionar sem fundamentos suas decisões. Com efeito, é corolário das contratações públicas que o certame priorize a finalidade pela qual foi criado, ou seja, ampliar a competitividade em busca do melhor resultado para a Administração e buscar aquilo que, de fato, lhe*

*é mais vantajoso. Desse modo, qualquer tipo de exigência editalícia que viole os limites estabelecidos pela legislação é, conseqüentemente, instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em certames licitatórios e desvio de igualdade entre os interessados. No caso em análise, o edital de licitação estabelece como requisitos de habilitação item 5.2.5 D), dentre outros, os seguintes: d) Certidões simplificada e específica expedidas pela Junta Comercial do Estado, domicílio da sede da licitante, acompanhada da certidão de inteiro teor de todas as alterações contratuais. Ocorre que a tal Instrução Normativa DREI Nº 3, de 05 DE dezembro de 2013, criminosamente usada no nefasto Subitem 5.2.5 D), sobre a autenticação, formas de apresentação e entrega de documentos levados a arquivamento no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, foi revogada pela Instrução Normativa DREI nº 81, de 10 de Junho de 2020, por tanto nada haver com o processo licitatório em si. Em verdade vos digo, sem temer: Esta exigência é absurda, não faz parte do rol de documentos exigido no Art. 28 da lei 8666/93, vejamos:*

*Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em: I – cédula de identidade; II – registro comercial, no caso de empresa individual; III – ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores; IV – inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício; V – decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.*

*Como podemos notar o Art. 28 da lei 8666/93 não menciona a “Certidão Simplificada, específica nem inteiro teor”, portanto sua exigência é ILEGAL!*

*A melhor jurisprudência do TCU, sobre o assunto, é um pouco mais pedagógica ainda; vejamos o que diz o Acórdão 7856/2012 – 2ª Câmara.*

*Acórdão 7856/2012 – 2ª Câmara – Relator Ministro Aroldo Cedraz:*

*É indevida a exigência de certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado sede do licitante (grifo nosso), por não estar prevista no art. 28 da Lei 8.666/1993.*

*Está muito bem claro o teor deste Acórdão, sobre a ilegalidade da exigência da Certidão Simplificada.*

*Vejamos agora o que diz o Acórdão 1778/2015 – Plenário.*

*Acórdão 1778/2015 – Plenário – Relator Ministro Benjamin Zymler:*



*Certidão simplificada de Junta Comercial estadual não substitui os documentos exigidos para a habilitação jurídica dos licitantes (grifo nosso), uma vez que a possibilidade para permuta documental deve estar prevista em lei, tal como ocorre com o registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, nos termos do art. 32, § 3º, da Lei 8.666/1993.*

*Já neste Acórdão é enfatizado que a Certidão Simplificada, não substitui os documentos exigidos para a Habilitação Jurídica.*

*Agora vejamos um outro Acórdão do TCU.*

*Acórdão de Relação 1784/2016 – 1ª Câmara...*

*c) dar ciência ao município de Coaraci- BA de que a não aceitação de documentos autenticados digitalmente por cartórios competentes, encaminhados por licitantes, contraria o disposto art. 32 da Lei 8.666/93, com redação dada pela Lei 8.883/94; e de que (b) a exigência de apresentação de Certidão Simplificada da Juceb, com prazo de emissão não superior a 30 dias da data da abertura do certame, como condição para a habilitação de licitantes, contraria o disposto no § 5º, art 30, da mesma Lei (grifo nosso);*

*Este Acórdão em especial, me traz estranheza, pois o § 5º, art 30 da Lei 8666/93 refere-se à Qualificação Técnica e não à Habilitação Jurídica e ele trata da "exigência de comprovação de atividade ou de aptidão" o que não é o caso deste artigo.*

*Vejamos também este julgado do TCU.*

*TC 004.928/2012-1:*

*VOTO*

*1. [...]*

*2. De acordo com o voto do Exmo. Ministro-Relator, as condenações se deveram às irregularidades verificadas durante a auditoria mencionada, as quais resumiu conforme se segue:*

*II – inabilitação de empresas participantes da Tomada de Preços 4/2008, em face de exigências inadequadas e ilegais, resultando na restrição à competitividade do certame, especificamente quanto:*

*1. a) exigência inadequada de certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado sede do licitante (grifo nosso); e*

*2. b) [...].*

*3. [...]*

*4. Também não houve justificativa adequada para a exigência de certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do estado sede da licitante. Tal documento não se inclui entre aqueles elencados na Seção II da Lei n.º 8.666, de 1993, que trata dos procedimentos de habilitação e restringe o rol de exigências quanto a isto em processos licitatórios.*

*A Exigência de Certidão Simplificada da Junta Comercial do estado, sede da empresa licitante não é um documento obrigatório, independentemente da licitante ser empresa individual, Eireli, Ltda., ou S/A e, portanto, não deve ser exigido para efeito de Habilitação Jurídica.*

*Marçal Justen Filho, em sua obra "Comentários a Lei das Licitações e Contratos Administrativos", assim se refere em relação aos princípios:*

*Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o art. 3º. Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir, o intérprete deverá recorrer a esse dispositivo. Dentre as diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitados os incompatíveis*

*com os princípios do art. 3º. Se existir mais de uma solução compatível com ditos princípios, deverá prevalecer aquela que esteja mais de acordo com eles ou que os concretize de modo mais intenso e amplo. (...) O Administrador, no curso das licitações, tem de submeter-se a eles. O julgador, ao apreciar conflitos derivados de licitações encontrará a solução através desses princípios.*

*A douta comissão, se ainda pairar algum tipo de dúvida a explanação retro, pode usufruir do artigo 43 da Lei 8.666/93:*

*Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: § 3º. É facultado à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação de deveria constar originalmente da proposta.*

*Vejamos que, em vários casos não se pode exigir documentos que não faz parte do rol de documentos obrigatórios para fase de habilitação, afim de ser quesito de inabilitação, todos esses documentos exigidos nesse item do edital, citado acima, é ilegal e pedimos para exclusão de obrigatoriedade de apresentação na habilitação.*

#### 4. DA ANALISE E JULGAMENTO

Inicialmente, cumpre esclarecer que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal da Recorrente, com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

Inicialmente, há de se registrar que as condições fixadas no Edital e no Termo de Referência foram estabelecidas com estrita observância das disposições legais contidas na Lei Federal nº 8.666/93.

É cediço que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Preliminarmente para excluir ou modificar uma cláusula, antes se faz necessário verificar se, realmente, a mesma está incorreta, restritiva ou ilegal. Faz-se necessário frisar que nossos editais são pautados sob a legalidade e na busca do aperfeiçoamento e aprimoramento dos serviços.

Quanto ao questionamento é imperioso ressaltar, que a Lei 8.666/93, ao definir a documentação que poderia ser exigida para fins de habilitação, estabeleceu um rol exaustivo, mantendo, contudo, a discricionariedade da administração em exigir ou não tal comprovação, limitando, porém, a sua exigência ao cumprimento dos requisitos nela estabelecidos.

Não se identifica qualquer irregularidade ou restrição na disposição constante no item 5.2.5 d) - d) *Certidões simplificada e específica expedidas pela Junta Comercial do Estado, domicílio da sede da*



licitante, acompanhada da certidão de inteiro teor de todas as alterações contratuais.

A Constituição Federal da República, em seu art. 37, inciso XXI define que:

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Nesse sentido, trazemos à colação a lição do Mestre Marçal Justen Filho, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

*“O edital poderá (deverá) conter outras previsões, a depender das condições de cada caso. O elenco do art. 40 não é exaustivo. Não significa que a Lei atribua discricionariedade para a Administração na elaboração do edital. A liberdade está circunscrita pelos princípios constitucionais e administrativos, tanto gerais como específicos às licitações. A obrigatoriedade ou dispensa da previsão de certos elementos apura-se em função do atendimento a tais princípios. Uma disciplina exaustiva por parte da lei acerca do conteúdo do edital seria impossível e indesejável”.*

Ou seja, cabe a Administração exercer o juízo discricionário para gabaritar as exigências a serem estabelecidas no instrumento convocatório, de acordo com o interesse público e a Lei.

Em comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Jessé Torres Pereira Júnior, assim assinala:

*“Logo, a Constituição reservou à autoridade administrativa a discricionariedade necessária e suficiente para incluir nos editais de licitação as exigências de comprovação de qualificação técnica que se ajustem à natureza do objeto em disputa, suas características e a complexidade de sua execução. Em outras palavras, cabe a cada edital dosar as exigências de modo a resguardar a Administração quanto à experiência da empresa licitante na precedente execução de objetos assemelhados.”*

Após análise da impugnação entendemos que o referido pedido é meramente protelatório como veremos a seguir.

## 5. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, **CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO**, uma vez que presente os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, subsidiado pela área técnica demandante, e com lastro nos posicionamentos levantados, decidindo pela **IMPROCEDÊNCIA** do Pedido de Impugnação ao Edital do TOMADA DE PREÇOS n.º 006/2023, feito pela empresa **JOSE ROSINALDO RIBEIRO BARROS LTDA**.

Sendo assim informamos, que a **LICITAÇÃO** permanece com a data inalterada, ou seja, acontecerá na mesma data e horário anteriormente estabelecidos em edital.

Pelo exposto, respeitando aos princípios da Licitação Pública, quais sejam, princípio da Legalidade, Isonomia, Moralidade, Eficiência, e que o recurso de Impugnação interposto pela empresa **JOSE ROSINALDO RIBEIRO BARROS LTDA** não merece prosperar, pelos motivos e fundamentos exposto alhures.

É a decisão.

Presidente Dutra-MA, 12 de setembro de 2023.

**Diogo Anderson Ferreira Costa**

**Presidente da CPL**

**Decreto nº 182/2022**



**RAIMUNDO ALVES CARVALHO**

Prefeito Municipal

**RÔMULO CARVALHO ALVES**

Secretário Municipal de Administração e Finanças

[www.presidentedutra.ma.gov.br](http://www.presidentedutra.ma.gov.br)

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA - MA**

AVENIDA ADIR LEDA, S/N, BAIRRO TARUMÃ - CENTRO ADMINISTRATIVO  
CIRO EVANGELISTA - CEP: 65.760-000

Presidente dutra – MA

Contato: (99) 98476-9208